

DECISÃO COLEGIADA C.E. Nº 001/2023

Referente ao requerimento de impugnação de candidato a cargo da Diretoria Executiva pela Chapa 01, bem como a impugnação de toda a chapa.

A Comissão Eleitoral, formada em Assembleia Geral Extraordinária Virtual realizada no dia 07/06/2023, e em observância ao quanto disposto no artigo 44, VI e VIII do Estatuto do SINDSEMP-BA; bem como artigo 7º, VI e VIII do Regimento Eleitoral¹; e considerando o requerimento de impugnação de chapa/candidato apresentado a esta comissão eleitoral em 18/07/2023, às 23:53 e às 23:57 horas, em desfavor de integrante da chapa 01 e contra a própria chapa 01, informa que, após análise e deliberação quanto aos fatos e argumentos apresentados, e à luz do regramento aplicável ao caso, **DECIDE, à unanimidade**, pelo conhecimento parcial do requerimento, e **pelo seu indeferimento**.

Outrossim, considerando que tal *decisum*, conforme dispõe o artigo 44, VI, do Estatuto do SINDSEMP-BA, e artigo 7º, VI, do Regimento Eleitoral, precisa ser referendado pela categoria, através de Assembleia-Geral, requer a sua convocação ao Diretor-Presidente da entidade sindical, sugerindo o dia 27/07/2023 (quinta-feira), a fim de que haja tempo hábil para ampla divulgação do teor desta decisão, e da necessidade de referendo do seu conteúdo.

Salvador/BA, 22 de julho de 2023.

Comissão Eleitoral.

¹ **Estatuto SINDSEMP-BA, artigo 44.** À Comissão Eleitoral compete: (...) VI – decidir preliminarmente sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos “ad referendum” da Assembleia-Geral; (...) VIII – decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao Processo Eleitoral.

Regimento Eleitoral, artigo 7º. À Comissão Eleitoral compete: (...) VI – decidir preliminarmente sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos “ad referendum” da Assembleia-Geral; (...) VIII – decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao Processo Eleitoral.

DECISÃO COLEGIADA C.E. Nº 001/2023

Referente ao requerimento de impugnação de candidato a cargo da Diretoria Executiva pela Chapa 01, bem como a impugnação de toda a chapa.

Cuida a espécie de Requerimento de Impugnação de Chapa/Candidato, subscrito pelos filiados THOMAS SANTOS FERREIRA, KÁTIA SANTOS DE ALMEIDA, e MARIA LÚCIA CARDOSO SANTOS, em desfavor de RAIMUNDO NONATO FERREIRA MELO, candidato integrante da Chapa 01, bem como em desfavor da própria Chapa 01, em função de seu desligamento das funções de Diretor Sindical, no ano de 2018, face a diversas irregularidades praticadas pelo servidor, desligamento este confirmado em Assembleia Geral.

Apontam os requerentes, como artigo infringido pelo impugnado, o inciso V do artigo 5º do Estatuto sindical, incorrendo em situação de inelegibilidade prevista em seu artigo 9º, a seguir reproduzidos:

Estatuto SINDSEMP-BA, artigo 5º. São deveres do filiado:

V – zelar pelo patrimônio do Sindicato, cuidando da sua correta aplicação;

(...)

Artigo 9º. Os filiados estão sujeitos às penas de advertência, suspensão, inelegibilidade e exclusão do quadro social, quando desrespeitarem este Estatuto e as decisões do Sistema Diretivo, garantindo sempre o direito de defesa e do contraditório, obedecido o quanto estabelecido pela Constituição Federal e Código Civil pátrio no seu Art. 57.

§ 1º. Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Sindicato e as circunstâncias agravantes e atenuantes, obedecidas ainda às gradações das penas na forma dos incisos seguintes:

(...)

III – Podem ser considerados inelegíveis filiados que:

- a) terem suas contas, enquanto diretores, rejeitadas;
- b) não prestarem contas, enquanto diretores;
- c) desfiliar do sindicato;
- d) receberem qualquer valor do sindicato e não prestarem as devidas contas ou prestarem contas de forma insanável.

(...)

§2º. No caso da alínea *a* e *b*, do inciso III, ficará inelegível por 06 (seis) anos; (grifos nossos)

O requerimento de impugnação foi recebido no prazo estabelecido, e em observância ao artigo 55 do Estatuto, a comissão eleitoral realizou a notificação do candidato impugnado, consignando prazo de dois dias para apresentação de defesa, prazo este que se estendeu até o dia 21/07/2023.

Dentro do prazo consignado, o candidato impugnado apresentou sua defesa, aduzindo, em apertada síntese, que a impugnação foi apresentada intempestivamente, eis que após o dia 16/07/2023²; que não sofreu punição de cassação, mas tão somente foi desligado do cargo; que em nenhum momento lesou o patrimônio da entidade sindical, que as contas da sua pasta foram devidamente aprovadas pela categoria, nas prestações de contas de 2017 (em 2018) e 2018 (em 2019); que o Diretor de Finanças nunca apresentou relatório de ato lesivo praticado pelo impugnado; que sempre exerceu suas funções enquanto Diretor; e que a Chapa 02 intenta concorrer como chapa única, sendo tal motivação a razão para o requerimento de impugnação apresentado. Ao final, pugna pela declaração de intempestividade do requerimento, e, no mérito, seja declarada a improcedência da impugnação, com arquivamento definitivo do pedido e confirmação da sua candidatura.

Eis o breve relatório. Passamos a decidir.

Preliminarmente, importa destacar que não há qualquer previsão estatutária ou regimental quanto à impugnação de chapas, na etapa atual do processo eleitoral, mas sim, impugnação de candidatos. E, neste caso, não cabe falar em omissão, eis que o

² Dois dias corridos após a publicação das chapas inscritas.

Estatuto é claro nas etapas a serem seguidas no processo eleitoral, conforme exposto:

- Inscrição das chapas, com o nome dos candidatos;
- Eventual impugnação dos candidatos;
- Notificação dos candidatos impugnados;
- Decisão da Comissão Eleitoral;
- SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO IMPUGNADO, em caso de procedência da impugnação.
- Impugnação definitiva da chapa, em caso de nova impugnação julgada procedente.

Com efeito, observa-se que só é possível uma impugnação de chapa após a impugnação de candidato inscrito em substituição a outro já anteriormente impugnado, o que não é o caso. Isto posto, esta Comissão Eleitoral deixa de conhecer o requerimento de impugnação da Chapa 01, passando a analisar, apenas, o requerimento de impugnação do candidato.

Os subscreventes do requerimento em tela solicitam a impugnação da candidatura de RAIMUNDO NONATO FERREIRA MELO, candidato integrante da Chapa 01, em função de seu desligamento das funções de Diretor Sindical, no ano de 2018, face a diversas irregularidades praticadas pelo servidor, desligamento este confirmado em Assembleia Geral, conforme já alhures descrito.

O cerne da discussão reside em definir sobre o cabimento da declaração de inelegibilidade do candidato, com esteio no artigo 5º, V, do Estatuto sindical, e aplicação da penalidade prevista no artigo 9º, §1º, *b*, na forma do §2º do mesmo artigo.

Ocorre, entretanto, que o parágrafo primeiro é claro em definir que as penalidades previstas no artigo devem ser aplicadas obedecendo à gradação de penas, consideradas as circunstâncias atinentes a cada caso. Ademais, coloca as penalidades como possivelmente aplicáveis (podem ser), e não como obrigatoriamente/automaticamente aplicáveis (devem ser). Assim, é possível aplicar ou deixar de aplicar ao filiado infrator as penas previstas no artigo, conforme interpretação do responsável pelo julgamento, podendo toda decisão ser submetida ao crivo da Assembleia-Geral.

In casu, verifica-se que, à luz do quanto apurado pela Diretoria Executiva da gestão 2017/2020, restou decidido que a sanção aplicável às condutas praticadas pelo então Diretor limitar-se-iam ao seu desligamento da função de Diretor Sindical, decisão esta que foi referendada pela Assembleia-Geral, no dia 19/10/2018.

Insta apontar que, se fosse o caso de ter sido aplicada a ele a sanção de inelegibilidade – que, repise-se, **podéria ser aplicada**, termo que explicita possibilidade, e não obrigatoriedade – deveria ser-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que não foi o caso. Com efeito, o impugnado, à época, não se defendeu de eventual imposição de sanção de inelegibilidade, nem a contraditou, pelo simples fato de que tal sanção não lhe foi imposta.

Tal situação é comprovada pelo fato de o impugnado exercer atualmente a função de Diretor de Comunicação, na Diretoria Executiva da gestão 2020/2023, tendo sido eleito por aclamação, como candidato único, e indicado pelos atuais Diretores do SINDSEMP-BA, conforme comprova Ata da Assembleia-Geral ocorrida em 02/09/2022, cujo trecho referente ao processo de eleição para a Diretoria de Comunicação segue transcrito:

“(...) Dando seguimento à Assembleia, foi dado início à Eleição para novo Diretor de Comunicação. O Presidente informou à categoria que, por não existir Suplentes na chapa eleita em 2020, o indicado para compor a gestão eleita deve ser feito pela Diretoria, devendo a Assembleia eleger ou não o mesmo. Assim foi passada a palavra para o Diretor de Política e Mobilização, Flávio Penedo, que sugeriu o servidor filiado Raimundo Nonato Ferreira Melo para o cargo vago. O Diretor Jurídico, Almir Izidório, também recomendou o nome do mencionado servidor, para o cargo. Em seguida, o servidor Raimundo Nonato Ferreira Melo se pronunciou e concordou em assumir o cargo de Diretor de Comunicação. Não houve objeção ao nome de Raimundo Nonato. Não havendo outro servidor a disputar o cargo, restou eleito, por aclamação, o servidor Raimundo Nonato para o cargo de Diretor de Comunicação, até o final do mandato desta diretoria, 29 de setembro de 2023. Após o processo eleitoral o presidente deu posse neste ato ao Diretor eleito e desejou-lhe boas-vindas e sucesso no seu mandato. (...)”

Isto posto, resta claro que o impugnado RAIMUNDO NONATO FERREIRA MELO não sofreu sanção de inelegibilidade pelas suas condutas na gestão 2017/2020, sendo, inclusive, eleito em Assembleia-Geral posterior (02/09/2022) para novamente ocupar o posto de Diretor Sindical, com indicação da atual Diretoria Executiva, função exercida no presente momento.

Ex positis, esta comissão eleitoral **DECIDE**, à unanimidade, pelo conhecimento parcial do requerimento, e **pelo seu indeferimento**, devendo tal decisão ser submetida ao crivo da categoria, através de Assembleia-Geral, conforme dispõe o artigo 44, VI, do Estatuto do SINDSEMP-BA, e artigo 7º, VI, do Regimento Eleitoral, requerendo ao Diretor-Presidente da entidade sindical que promova a sua convocação, sugerindo o dia 27/07/2023 (quinta-feira), a fim de que haja tempo hábil para ampla divulgação do teor desta decisão, e da necessidade de referendo do seu conteúdo.

Salvador/BA, 22 de julho de 2023.

Comissão Eleitoral.